



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361113

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2066117-65.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54372

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2066117-65.2025.8.26.0000

2019594-92.2025.8.26.0000

COMARCA: PORTO FERREIRA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: OCTACÍLIO JOSÉ BARREIROS JUNIOR

AGRAVANTE: ADEALDA DA SILVA

AGRAVADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 18/19, que, em incidente de cumprimento de sentença, determinou que se aguardasse o julgamento de agravo de instrumento interposto pela ora agravada, para posterior apreciação do pedido de expedição de mandado de levantamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não merece prevalecer, aduzindo que se cuida de cumprimento definitivo de sentença, a par do que, ao agravo de instrumento interposto pela devedora contra a decisão que rejeitou sua impugnação não foi atribuído efeito suspensivo. Argumenta que deve ser determinada a imediata expedição do mandado de levantamento dos valores depositados nos autos, requerendo, por fim, a antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido, processando-se sem a antecipação da tutela recursal postulada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não conheço do recurso pela perda superveniente do objeto recursal.

E isto porque contra o agravo de instrumento n. 2019594-92.2025.8.26.0000, interposto pela devedora contra a decisão que rejeitou sua impugnação foi julgado e, por decisão unânime desta C. 19ª Câmara de Direito Privado, ao recurso foi negado provimento, de modo que de rigor é concluir que ocorreu a perda superveniente do objeto deste recurso.

Ante o exposto e tendo em vista que cabe ao relator dirigir o processo no Tribunal e deliberar sobre recurso que haja perdido o seu objeto (artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil), dele não conheço, porque prejudicado o seu exame.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)